



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038742-63.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442
Advogado :Em causa própria
Apelado :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO VISANDO APENAS A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º – Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

(Art. 99, §5º, do Código de Processo Civil de 2015)

- Se o advogado não recolhe o preparo, após intimado para fazê-lo, porquanto teve o benefício da gratuidade judiciária negado, seu apelo encontra-se deserto, não devendo ser conhecido.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Hilton Hril Martins Maia**, às fls. 133/136, em desfavor de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, **pleiteando, tão somente, o arbitramento dos honorários advocatícios.**

Por ocasião do seu apelo, o advogado, interessado no recebimento da sua verba laboral, requereu a justiça gratuita, sendo-lhe negado o benefício e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal (fl.162). Devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fl. 164.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Na hipótese, trata-se de apelo visando, tão somente, o arbitramento de honorários advocatícios, razão pela qual, embora o autor seja beneficiário da gratuidade judiciária, o advogado interessado em receber sua parcela laboral não pode se aproveitar do benefício conferido ao seu constituinte, estando, portanto, o seu recurso sujeito a preparo, consoante disposto no art. 99, §5º, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º – Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Ora, como o patrono não demonstrou ser merecedor da gratuidade judiciária, teve seu pleito indeferido, sendo intimado para recolher as custas recursais, porém, quedou-se inerte, ensejando a deserção do apelo, por ausência de preparo.

Nessa linha de raciocínio, é o intelecto da doutrina atual, *in verbis*:

*“No caso de recurso de apelação, por ocasião de sua interposição, exige-se o recolhimento de preparo. Se não for recolhido o preparo, a apelação será considerada deserta. **Aplica-se, a dizer de outra forma, a pena de deserção contra o recorrente, a qual enseja a inadmissibilidade recursal em razão da não observância de respectivo pressuposto (do preparo).**”*
(Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga, in Processo Civil, Volume único, 8ª Edição, Editora Jus Podium, pág. 1075)

Por oportuno, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em pauta:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.

2. A ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada.

3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. 2. Ademais, consoante entendimento desta corte, “não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo” (agrg no aresp 483.356/df, 2ª turma, relator o ministro herman benjamin, dje de 23/5/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-REsp 1.541.462. Proc. 2015/0159312-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE 03/02/2016). Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deserção), com base no que prescreve o artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, ante a configuração da deserção, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, inc. III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2018, terça-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR